

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2001

Dispõe sobre a padronização de embalagens de produtos de consumo por volume ou peso.

**Autor:** Deputado NEUTON LIMA

**Relator:** Deputado CARLOS MOTA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.503, de 2001, obriga os fabricantes de produtos de consumo a utilizarem embalagens padronizadas, no que concerne ao volume ou ao peso.

Pelo art. 3º da proposição, os produtos que tenham como referência o seu peso deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para um quilograma, para seus múltiplos (dois quilogramas, três quilogramas, etc.) ou para quinhentas gramas, duzentos e cinquenta gramas, cem gramas, cinquenta gramas, vinte e cinco gramas e dez gramas.

Os produtos que tenham como referência o volume deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para um litro, para seus múltiplos inteiros (2 l, 3l, etc.) ou para 500 ml, 250 ml, 100 ml, 50 ml, 25 ml e 10 ml. Por sua vez, os produtos que tenham como referência o comprimento, também terão suas embalagens especificadas. Do mesmo modo, os produtos que tenham como referência a quantidade de unidades (pastilhas, drágeas, pílulas, comprimidos, etc.) deverão ser acondicionados em embalagens com capacidade para uma unidade ou para múltiplos de cinco unidades.

O Projeto de Lei nº 5.503, de 2001, também traz parâmetros para a etiquetagem de preços dos produtos acondicionados nas embalagens já descritas.

A não observância desses parâmetros, importará penalidades.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, aprovou o Projeto, na forma de Substitutivo.

Esse Substitutivo torna obrigatória a veiculação no rótulo de todo produto que tenha a sua quantidade embalada alterada, de forma destacada, de advertência com informações sobre as modificações introduzidas.

Por sua vez, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Chega em seguida a matéria a este Colegiado onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

Segundo o inciso I do art. 22 da Constituição Federal, cabe à União legislar sobre direito civil, por sua vez, consoante o disposto no inciso VI do art. 24 meio ambiente. Ora, as normas trazidas pelo Projeto dizem respeito a essas áreas, pois repercutem tanto na fixação dos preços dos produtos, como nas questões ambientais.

Esta relatoria não vê óbice à iniciativa legislativa de Parlamentar na matéria.

O Projeto é constitucional, jurídico e de boa técnica.

O Substitutivo, apresentado, na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio é constitucional. O seu art. 2º, todavia, é injurídico, ao atribuir a uma comissão atribuição que já é sua, pois, assim, nada acrescenta ao universo das leis.

No que concerne à técnica legislativa, há necessidade de colocação da expressão “(NR)”, ao final do artigo modificado.

Ante o exposto, este relator vota pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.503, de 2001. Vota também pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, na forma das duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2001

Dispõe sobre a padronização de embalagens de produtos de consumo por volume ou peso.

### EMENDA Nº 1

Substitutivo. Acrescenta-se a expressão “(NR)”, ao final do art. 1º do

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.503, de 2001

Dispõe sobre a padronização de embalagens de produtos de consumo por volume ou peso.

#### EMENDA Nº 2

Suprime-se o art. 2º do Substitutivo, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado CARLOS MOTA  
Relator